



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.184-A, DE 2014** **(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 1323/15 e 3646/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1323/15 e 3646/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 1º O prazo fixado pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, ou ser suspenso até a apresentação, por parte do administrado, de esclarecimentos e documentos a ele solicitados, que sejam imprescindíveis para a prática do ato.

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. (NR)”

“Art. 42 .....

Parágrafo único. Se o parecer deixar de ser emitido, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nada obstante reconhecermos o avanço representado pela edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é certo que, passados já cerca de onze anos de sua edição, modificações se fazem necessárias para o aperfeiçoamento de sua formulação inicial.

Assim é que se constata claramente, nos dias de hoje, um relativo descompromisso, de boa parte da Administração, com a observância dos prazos para encaminhamento dos processos administrativos, provocando uma frustração generalizada dos administrados no atendimento tempestivo de suas demandas processuais.

Decerto, a omissão injustificada da Administração no atendimento dos prazos processuais fixados configura abuso de poder intolerável contra os administrados e, via de regra, contra o próprio interesse do Erário, em

função do seu reflexo no custo regulatório do mundo negocial, que impõe um pesado ônus ao desenvolvimento do setor produtivo da nossa economia.

Tendo em vista essa situação, nos vemos na obrigação de preencher a lacuna legal existente, no sentido de assegurar a viabilidade do prosseguimento dos processos administrativos no caso de descumprimento de prazos pela Administração, sem prejuízo da responsabilização daquele que ensejou, injustificadamente, à omissão do dever de manifestação em nome do Estado.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**

.....

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

.....

**CAPÍTULO X**  
**DA INSTRUÇÃO**

.....

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.323, DE 2015**

**(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera os artigos 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", visando assegurar a razoável duração do processo administrativo e celeridade em sua tramitação, mediante seu prosseguimento nos casos de descumprimento de prazos pela Administração.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8184/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

§ 1º O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)

“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prazo maior formalmente declarada.

.....

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresento é inspirada no Projeto de Lei nº 7.252/2010, de autoria do nobre ex-Deputado Sandro Mabel, ilustre parlamentar que muito bem representou nosso Estado de Goiás nesta Casa, tendo sido a proposição arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme apontado com precisão pelo ilustre parlamentar, nada obstante o avanço representado pela edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faz-se necessário aperfeiçoar o seu texto para assegurar o prosseguimento

dos processos administrativos no caso do descumprimento de prazos pela Administração, sem prejuízo da responsabilização daquele que ensejou, injustificadamente, a omissão do dever de manifestação em nome do Estado.

Com efeito, a inobservância constante de prazos pela Administração no encaminhamento de incontáveis processos administrativos resultam, inevitavelmente, na frustração dos administrados quanto ao atendimento tempestivo de suas demandas.

O abuso de poder consubstanciado nessa omissão injustificada, além de intolerável, evidencia-se contrário ao interesse do próprio Erário, em virtude dos altos custos advindos da manutenção de uma máquina pública ociosa e do reflexo negativo no mundo negocial, que impõe pesado ônus ao desenvolvimento do setor produtivo da nossa economia.

Essa realidade persiste mesmo depois de promulgada a Emenda à Constituição nº 45, de 2004, que assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Faz-se necessário, portanto, dar concretude a essa garantia constitucional, mediante o prosseguimento dos processos administrativos no caso de descumprimento de prazos pela Administração, sem prejuízo da responsabilização daquele que ensejou a omissão injustificada. As alterações na lei visam, assim, resgatar a confiança do administrado nas instituições públicas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei de inquestionável relevância.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,** nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....  
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36 .....

.....  
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52.....

.....  
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

- "Art.92.....  
.....  
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;  
.....  
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.  
§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)
- "Art.93 .....  
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;  
II.....  
.....  
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;  
d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;  
e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;  
III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;  
IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;  
.....  
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;  
VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;  
VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;  
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito

à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95 .....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98 .....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o

Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102 .....

I.....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104 .....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

"Art.105 .....

I.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....  
 III.....  
 .....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....  
 Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da  
 Administração Pública Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**

.....

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

.....

### **CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO**

.....

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.646, DE 2015

## (Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o art. 49-A e parágrafos 1º, 2º e 3º à Lei nº 9.784, de 1999, para garantir a tramitação célere do processo administrativo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8184/2014.

Art. 1º. A Lei nº 9.784, de 1999, passa a vigorar acrescido do artigo 49-A, parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 49.....

Art. 49-A. Em caso de descumprimento do art. 49, o interessado poderá solicitar ao responsável pela decisão as justificativas sobre a demora do tramite do processo.

§1º Se as justificativas não forem apresentadas em 20 (vinte) dias, o interessado poderá apresentar recurso ao superior hierárquico, que terá 30 (trinta) dias para tomar as providências necessárias;

§2º Se ainda assim o processo não for resolvido no prazo do parágrafo anterior, o interessado poderá propor Recurso Especial Administrativo dirigido ao Ministro de Estado da respectiva área;

§3º Os servidores mencionados nos parágrafos anteriores, que não cumprirem os prazos estabelecidos nessa lei, poderão sofrer a penalidade de suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, com a respectiva anotação em seu registro funcional”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, a burocracia do Estado Brasileiro vem se tornando cada vez maior e, geralmente, desorganizada, trazendo repercussões negativas em todos os setores da sociedade.

Exemplo disso, é a demora no julgamento dos processos administrativos, nas mais diversas repartições públicas brasileiras, que se arrastam por anos sem uma decisão final, o que afronta claramente a Constituição Federal, que muito bem determina em seu art. 5º, LXXVIII – *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”*.

Ocorre que, o preceito constitucional não tem merecido a devida atenção da Administração Pública, o que nos levou a apresentar o presente projeto de lei, que visa dar instrumentos mais eficazes para que o cidadão brasileiro e que busca também corrigir as distorções constantemente encontradas nos órgãos administrativos espalhados pelo país.

**Por outro lado, cumpre registrar que a proposição não tem o objetivo de forçar que o Estado decida favoravelmente ao pleiteante, mas o que se pretende é que haja informações claras a respeito da tramitação do processo administrativo e que seus prazos e tramites sejam de fato respeitados**, pois o cidadão brasileiro não pode ficar à mercê de atitudes ou indiferenças por parte do Poder Público, em matéria de elevada repercussão social.

Por fim, em face de todo exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres colegas desta Casa para a rápida aprovação da propositura em epígrafe.

Sala das comissões, 17 de novembro de 2015.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

## **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

#### CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 8.184/14, que altera a Lei 9.784/99, a qual "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", é de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia e tem por escopo viabilizar o andamento e a finalização dos processos administrativos, assegurando aos administrados uma resposta mais célere e eficaz por parte da Administração Pública. Para tanto, o autor propõe alterações nos artigos 24 e 42 da citada lei.

No decorrer de sua tramitação, foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei 1.323/15 e o Projeto de Lei 3.646/15. O primeiro deles tem objetivo e forma semelhantes ao projeto principal, porém com pequenas diferenças de redação e alcance das modificações propostas ao texto da lei. O segundo visa adicionar um art. 49-A à mesma lei, dispendo sobre alternativas para o caso de não cumprimento do prazo para decisão, depois de concluída a instrução do processo administrativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas legislativas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para proferir parecer quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei 8.184, de 2014, ao propor a alteração da Lei 9.784/99 (conhecida como Lei do Processo Administrativo – LPA), prevê maior agilidade na tramitação dos processos administrativos.

Atualmente a redação do art. 24 do referido diploma legal estabelece o prazo de cinco dias, podendo ser prorrogado por até mais cinco, mediante justificativa, para a prática de atos processuais pela Administração Pública ou pelo administrado. O referido dispositivo visa estabelecer um prazo genérico que somente é utilizado quando não há previsão legal de prazo específico.

O caput do art. 42, por sua vez, prevê o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emissão de parecer quando determinado órgão consultivo deva

ser obrigatoriamente ouvido – exceto quando houver norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Por fim, os parágrafos do dispositivo supracitado dispõem sobre as circunstâncias em que o parecer obrigatório não é emitido no prazo estipulado e a previsão da responsabilização de quem se omitiu.

Contudo, apesar da previsão legal de prazos determinados, o que se observa na prática é que os atos administrativos muitas vezes não são praticados no prazo estipulado, trazendo transtornos e insegurança para os cidadãos que buscam a tutela administrativa.

Assim, o autor propõe o prosseguimento dos processos cujos atos administrativos não tenham sido praticados no prazo legal.

No § 1º permanece a previsão de prorrogar o prazo inicial, mediante motivo de força maior, porém inova ao propor a suspensão do prazo até a apresentação da documentação ou esclarecimentos relativos ao atraso.

Por essa razão a proposição é, indubitavelmente, uma salvaguarda para o cidadão que pretende ver uma solicitação satisfeita pelo Poder Público.

Vale ressaltar que o autor, de forma acertada, prevê no texto apresentado que aquele que omitiu o atendimento deverá ser responsabilizado.

Destarte, o processo administrativo também deve observar o preceito da “duração razoável do processo”, que significa garantir um tempo justo para sua tramitação.

O Projeto de Lei 1.323/15, apensado ao primeiro, persegue objetivo semelhante, porém adota forma um pouco mais detalhada, especialmente no que concerne à responsabilização da autoridade que se omitiu na execução do ato.

Já o Projeto de Lei 3.646/15, também apensado, propõe o acréscimo de um art. 49-A à mesma lei, dispondo sobre alternativas de ação para o administrado, no caso de não cumprimento do prazo para decisão, depois de concluída a instrução do processo administrativo.

Diante disto, para aproveitar as vantagens apresentadas em todas as proposições, posto que todas trazem aperfeiçoamentos válidos e benéficos para o texto da lei, só nos resta elaborar substitutivo que agregue os três de forma coerente.

Concluimos, portanto, votando pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei 8.184, de 2014, bem como do Projeto de Lei 1.323, de 2015, e do

Projeto de Lei 3.646, de 2015, apensados ao primeiro, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2014**  
**(Apensados o PL 1.323/15 e o PL 3.646/15)**

Altera o texto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", visando assegurar a razoável duração do processo administrativo e celeridade em sua tramitação.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24, 42 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.*

*§ 1º O prazo fixado pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, ou ser suspenso até a apresentação, por parte do administrado, de esclarecimentos e documentos a ele solicitados, que sejam imprescindíveis para a prática do ato.*

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo. (NR)”

“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prazo maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

.....

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)”

“Art. 49.....

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput, o interessado poderá solicitar ao responsável pela decisão as justificativas sobre a demora no trâmite do processo.

§ 2º Caso as justificativas não sejam apresentadas em 20 (vinte) dias, o interessado poderá apresentar recurso ao superior hierárquico, que terá 30 (trinta) dias para tomar as providências necessárias.

§ 3º Os servidores mencionados nos parágrafos anteriores, que não cumprirem os prazos estabelecidos nessa lei, poderão sofrer a penalidade de suspensão de 10 (dez) a 30

*(trinta) dias, com a respectiva anotação em seu registro funcional.*

*§ 4º Caso não seja cumprido o disposto no § 2º, o interessado poderá propor Recurso Especial Administrativo dirigido ao Ministro de Estado da respectiva área.*

*§ 5º O descumprimento dos prazos fixados neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra as autoridades que se omitiram na execução dos atos, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.184/2014 e os Projetos de Lei nºs 1.323/2015 e 3.646/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Alfredo Kaefer, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2014  
(Apensados o PL 1.323/2015 e o PL 3.646/2015)**

*Altera o texto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", visando assegurar a razoável duração do processo administrativo e celeridade em sua tramitação.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24, 42 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.*

*§ 1º O prazo fixado pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, ou ser suspenso até a apresentação, por parte do administrado, de esclarecimentos e documentos a ele solicitados, que sejam imprescindíveis para a prática do ato.*

*§ 2º Se o ato deixar de ser praticado, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.*

*§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra*

*a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo. (NR)”*

*“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prazo maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.*

.....

*§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)”*

*“Art. 49.....*

*§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput, o interessado poderá solicitar ao responsável pela decisão as justificativas sobre a demora no trâmite do processo.*

*§ 2º Caso as justificativas não sejam apresentadas em 20 (vinte) dias, o interessado poderá apresentar recurso ao superior hierárquico, que terá 30 (trinta) dias para tomar as providências necessárias.*

*§ 3º Os servidores mencionados nos parágrafos anteriores, que não cumprirem os prazos estabelecidos nessa lei, poderão sofrer a penalidade de suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, com a respectiva anotação em seu registro funcional.*

*§ 4º Caso não seja cumprido o disposto no § 2º, o interessado poderá propor Recurso Especial Administrativo dirigido ao Ministro de Estado da respectiva área.*

*§ 5º O descumprimento dos prazos fixados neste artigo*

*enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra as autoridades que se omitiram na execução dos atos, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**